



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Ofício Interno nº 4/2021/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra decisão da SIN/GAIN - Processo CVM nº 19957.002615/2020-51

Senhor Superintendente Geral

A) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de Recurso para o Colegiado da CVM, apresentado por [REDAZIDO], em nome próprio, e na qualidade de representante dos denunciantes [REDAZIDO], doravante denominados "recorrentes", em face de decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), nos termos da Instrução CVM nº 607 ("IN 607", Doc. 1210949).
2. O presente processo foi instaurado para apuração do exercício da atividade de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários sem autorização prévia por HS CAPITAL SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EIRELI, CNPJ 32.508.407/0001-10 e seu sócio Sr. HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO, CPF 640.914.575-68.
3. Na fase inicial de apuração, ainda em cognição sumária, diante dos indícios de que a atividade poderia estar de fato sendo exercida e ofertada publicamente através do website da empresa, a GAIN propôs a emissão de Stop Order em face dos denunciados nos termos do Memorando nº 46/2020-CVM/SIN/GAIN (1156727). O Colegiado acatou a manifestação da SIN e emitiu a DELIBERAÇÃO CVM Nº 869, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 (1160839).
4. Durante a instrução processual os recorrentes apresentaram outras denúncias em face de outras pessoas físicas e jurídicas que, supostamente, também estariam ligadas à atuação da "HS" e do Sr. HELBERT, acompanhadas de documentação.
5. Dentre as demais pessoas denunciadas, consta a atuação do Sr. BRUNO BARBOSA DA SILVA como associado à SIMPLIFIC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, na realização de eventos educacionais para os reclamantes e numa alegada condição de preposto da NOVA FUTURA CTVM LTDA. Nos termos do Despacho 1081686, o processo foi encaminhado à SMI para apuração das condutas relacionadas à atividade de intermediação.

6. Após a instrução processual, conforme decisão proferida no Despacho 1193756, a GAIN/SIN concluiu que, com base nos elementos probatórios trazidos ao processo pelos reclamantes e os apurados pela própria área, as condutas examinadas não correspondiam ao exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros, mas de provável esquema fraudulento semelhante a uma pirâmide financeira, que chegou a se utilizar do mercado de valores mobiliários em pequena monta apenas para emprestar uma aparência de licitude ao esquema. Segue transcrição de trecho mais relevante do parecer da época:

Pelo exposto, fica claro que a destinação de valores e realização de operações no mercado de valores mobiliários tinham por finalidade apenas criar a aparência de legitimidade perante os investidores. Com a manutenção da conta aberta e operando na Nova Futura foi possível, por exemplo, o convite de um AAI para palestrar em eventos da empresa sobre investimentos, fato que foi narrado na denúncia dos investidores (1133021).

Nesse sentido, considerando o completo descasamento entre os valores captados dos clientes e os investidos no mercado de valores mobiliários, a diferença entre resultados obtidos e divulgados aos clientes, bem como a ausência de disponibilidade de recursos nas contas de investimento da empresa (que sequer foi perdido em operações) compatíveis com o investido, entendo que não se trata de gestão de recursos de terceiros e, portanto, atuação fora das atribuições legais dessa área técnica.

A propósito, considerando os indícios de captação irregular de poupança popular, eventuais delitos contra a economia popular, contra o sistema financeiro e até mesmo de estelionato, proponho o encaminhamento do presente processo à PFE para que, caso entenda conveniente e oportuno, envie os autos do presente processo (com toda a documentação posterior à comunicação anterior - 1115639) ao MPF.

7. À vista disso, o Recurso tem como base o inconformismo com a decisão de arquivamento proferida no Despacho 1193756, bem como da decisão proferida no Despacho 1193760 em que foram restringidas vistas a documentos que continham informações protegidas por sigilo.

8. Por conseguinte, este Ofício Interno tem como objetivo apresentar o recurso interposto pelos recorrentes contra o posicionamento desta SIN, bem como as contrarrazões desta superintendência que a levam a defender a manutenção das decisões impugnadas e, se a decisão de arquivamento se enquadra na hipótese prevista no art. 4º, § 4º, da ICVM 607.

B) RECURSO E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. A percepção desta área técnica é de que os recorrentes esperam que a Comissão de Valores Mobiliários atue no âmbito de sua competência sobre as condutas ilícitas praticadas pelas pessoas denunciadas, ainda que sem correspondência com alguma das atividades reguladas por esta Comissão.

10. Nesse sentido, para permitir a compreensão das razões recursais e correspondentes contrarrazões, a presente manifestação abordará cada ponto do recorrente com a descrição inicial do pedido e da causa de pedir, seguidos da manifestação da área técnica.

11. A propósito, os pedidos recursais são os seguintes:

1. *Receber a presente recurso;*
2. *Requer liminarmente o acesso aos dados financeiros que foram negados;*
3. *Requer apreciação de todo acervo probatório juntados em várias denúncias, com vídeos e demais documentos que comprovam nitidamente oferta irregular das demais empresas e pessoas físicas*
4. *Que o recurso feito fique em segredo de justiça, pelo fato de menor na condição de denunciante e dados financeiros íntimos, fotos, protegidos pelo art. 186, III do CPC;*

5. *Suspender imediatamente o funcionamento das empresas e pessoas físicas envolvidas, aplicando as penalidades legais;*
6. *Que a Corretora Nova Futura seja compelida as penalidades legais, iguais as demais empresas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e favorecimento pelo fato de ser uma grande corretora."*

B.1) Pedido 1 - Admissibilidade Recursal.

12. Quanto à admissibilidade recursal, ambas as decisões foram proferidas em 09/02/2021 (1193756;1193760) e o recurso protocolado em 05/03/2021 (1210948;1210949). Considerando que o prazo de 15 dias úteis previsto na DELIBERAÇÃO CVM N° 463 passa a contar apenas da ciência do ato pelo interessado, que no caso se deu com a efetivação das vistas, e ainda a ocorrência de feriados no mês de fevereiro, podemos afirmar que o referido recurso é tempestivo.

13. De outro lado e como será melhor detalhado adiante, entendemos que, de toda forma, no que tange à decisão de arquivamento, o recurso não deve ser conhecido por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 4º, § 4º da Instrução CVM nº 607, uma vez que tal decisão tomada pela SIN contou com a devida fundamentação e também não está em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado em sentido contrário.

B.2) Pedido 2 - Acesso a dados financeiros negados.

14. O segundo pedido apresentado é o acesso aos dados financeiros que foram negados pelo Despacho 1193760. Os documentos que tiveram vistas restringidas pela decisão impugnada tratam de operações realizadas no mercado de valores mobiliários e dados cadastrais da HS Capital obtidas por essa área técnica junto à GMA (área ligada à SMI) e às corretoras Nova Futura e CM Capital Markets.

15. O fundamento do pedido dos recorrentes é que na ação civil (N° 8079197-49.2020.8.05.0001) que movem em face da HS e da Nova Futura, a Nova Futura teria quebrado o sigilo do Sr. [REDACTED] demonstrar em juízo que o então autor teria realizado junto à ela uma operação de investimento de 19 mil reais, nos seguintes termos (pgs. 3/6 do anexo 1210949) :

*Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que os próprios dados bancários dos denunciantes (contratos, informe de rendimento) do fraudulento banco digital HS capital foram disponibilizados e a própria empresa NOVA FUTURA, em uma atitude criminosa, aproveitando da sua poderosa influência econômica e ter feito parceria nítida com a HS capital violou o sigilo bancário do lesado [REDACTED] demonstrando uma operação de investimento de 19 mil reais, **resolvendo assim a empresa dá uma de magistrado em processo cível que tramita na Comarca de Salvador, caso esse levado ao Ministério Público estadual, sob a forma de notícia crime, na qual os seus representantes legais vão responder.***

16. O contexto da argumentação do recorrente é que na referida ação cível movida por ele em face da Nova Futura, a instituição, ao contestar, apresentou ao juízo a informação de que o autor ora recorrente abriu conta naquela corretora, realizou depósito de R\$ 19.000,00, não realizou operações e posteriormente sacou o valor integral com o intuito único e exclusivo de caracterizar relação de consumo e atrair a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (1210963).

17. Em primeiro lugar, a proteção do sigilo bancário é tutelado constitucionalmente no art. 5º, X e XII da Constituição Federal, lembrando este último dispositivo que se trata de matéria sujeita a reserva de jurisdição. A propósito, a Lei Complementar nº 105/2001 descreve as hipóteses de transferência de sigilo entre instituições financeiras e entes públicos, e estabelece o dever de sigilo à esta Comissão a respeito das informações que obtiver no exercício de suas atribuições:

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

...

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

18. De início, cumpre observar que descabe à CVM, no contexto desta reclamação e de sua competência legal, tecer qualquer comentário ou avaliação quanto à conduta da Nova Futura no âmbito da ação judicial movida pelo recorrente e outros, inclusive e em especial se ela configura crime ou não.

19. De toda forma, a fundamentação do recorrente é contraditória. De um lado afirma que a empresa, ao levar a juízo seus dados obtidos na relação entre as partes envolvidas "*dá uma de magistrado*", fazendo inclusive referência à provocação ao Ministério Público por considerar tal conduta criminosa. Mas, de outro, requer que esta Comissão lhe faculte acesso a dados bancários de terceiros cobertos por sigilo cuja quebra se sujeita, como ele mesmo sabe, a uma decisão judicial.

20. Assim, parece crer o recorrente que, por ter a corretora Nova Futura alegadamente cometido um ato criminoso no âmbito da ação judicial movida ao expor seus dados financeiros, estaria a CVM habilitada - ou mesmo obrigada - a repetir o mesmo tipo de ato em favor dele, tese essa que, claro, não faz sentido algum.

21. Pelo exposto, o entendimento desta Superintendência é pela manutenção da restrição de vistas aos documentos relacionados no Despacho 1193760.

B.3) Pedido 4 - Tratamento sigiloso ao recurso

22. Por questão lógica argumentativa, o pedido 4, de "*Que o recurso feito fique em segredo de justiça, pelo fato de menor na condição de denunciante e dados financeiros íntimos, fotos, protegidos pelo art. 186, III do CPC*" será aqui analisado antes do pedido 3.

23. O recorrente se refere ao art. 189, III do Código de Processo Civil que permite a tramitação em "segredo de justiça" dos processos "*em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à Intimidade*", o que traz à baila um aspecto inusitado do comportamento do recorrente no processo, pois, em uma linha, requer que os dados de terceiros cobertos por sigilo decorrente de previsão legal específica lhe sejam fornecidos; mas, ao mesmo tempo, requer a imposição de sigilo integral e genérico sobre o presente recurso.

24. Entretanto, no entender desta área técnica, não há fundamento para o acatamento de pedido de sigilo de forma ampla e genérica, conforme solicitado pelo recorrente. Em primeiro lugar, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária, apenas quando não houver regramento correspondente no processo administrativo conforme art. 15 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

25. Ocorre que há disposição específica aplicável ao processo administrativo federal prevista no art. 46 da Lei nº 9784, nos seguintes termos:

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

26. Desse modo, a sistemática de vistas ao processo com restrição de acesso a documentos ou de sua disponibilização com tarjas para cobrir as informações protegidas, já adotadas no âmbito desta instituição, é suficiente à tutela da intimidade pretendida e ao mesmo tempo, à luz do princípio da proporcionalidade, reduz o

sacrifício à transparência que deve nortear como regra geral a atuação da Administração Pública (cf. artigo 37 da CRFB).

27. Ademais, a própria árvore de documentos constante no SEI já prevê classificação de acesso restrito às informações citadas como fundamento pelo recorrente, de modo que documentos que contenham dados pessoais ou financeiros cobertos por sigilo não serão disponibilizados a terceiros.

28. Assim, de toda forma, uma vez preservadas as informações que digam respeito à privacidade honra e imagem do recorrente, como já defendido, não vemos razão para que seja deferido o sigilo amplo e irrestrito ao recurso em si e seus termos, como solicitado no recurso.

B.4) Pedidos 3 e 5 - Punição e Suspensão das atividades da HS e demais pessoas Físicas e Jurídicas envolvidas

29. Nos pedidos 3 e 5, o recorrente requer a "*apreciação de todo acervo probatório juntados em várias denúncias, com vídeos e demais documentos que comprovam nitidamente oferta irregular das demais empresas e pessoas físicas*", bem como "*Suspender imediatamente o funcionamento das empresas e pessoas físicas envolvidas, aplicando as penalidades legais*".

30. Assim, trata-se do mérito propriamente dito da decisão de arquivamento proferida no Despacho GAIN 1193756.

31. Preliminarmente, esta área técnica esclarece que todo o acervo probatório foi sim apreciado, mas a análise ficou restrita aos documentos relacionados ao potencial exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários. Apenas a título de exemplo, há relatos e documentos relacionados a agressões supostamente proferidas por parte dos denunciados aos denunciantes, a uma suposta invasão de domicílio dos denunciantes em relação aos denunciados, boletins de ocorrência e interrogatórios policiais, entre outras peças cuja apreciação não tem relação com as atribuições legais da CVM e, por isso, não foram examinados por esta área técnica salvo no que pudessem colaborar para a caracterização de uma atividade regulada pela Autarquia.

32. Segundo o recorrente, a decisão impugnada teria se omitido quanto às demais empresas e pessoas físicas indicadas, e requer que a elas também se estenda a suspensão de funcionamento aplicada anteriormente à HS e ao Sr. HELBERT por meio da DELIBERAÇÃO CVM Nº 869, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020. Esse ponto será tratado após nossa abordagem das conclusões a respeito da atuação da HS CAPITAL e HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO.

33. A propósito, as razões recursais são iniciadas pelo seguinte parágrafo:

As razões recursais é no sentido de suspender o arquivamento do presente processo administrativo 19957.005564/2020-10, sob alegação do despacho de arquivamento "transcorridos mais de 2 meses da emissão de "stop order" emitida em 15 de dezembro de 2020 em face de HS CAPITAL e HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO e, ausentes novas denúncias a respeito da atuação dos mesmos, passo à análise final do presente processo".

34. Segundo o recorrente "*Tais alegações de ausência de novas provas não merecem prosperar*" pois "*foram feitos diversas denúncias através de requerimentos no campo protocolo digital e em vários protocolos de denúncias de prática irregular*". O recorrente se refere a denúncias repetidas dos mesmos reclamantes para trazer novos (ou os mesmos) documentos ao processo.

35. Cumpre destacar que o trecho repetido pelo recorrente e constante do primeiro parágrafo do Despacho GAIN 1193756 se refere a "novas denúncias" no sentido material, como não poderia deixar de ser. Após a emissão de Deliberação de Stop Order pelo Colegiado da CVM, em regra a área técnica aguarda algum tempo para verificar se a medida surtiu o efeito desejado de coibir a atuação do investigado, expectativa essa que pode ser afastada diante de novas denúncias acompanhadas de suporte documental de que o envolvido continue a atuar. Esse

procedimento permite, por exemplo, a coleta de novos elementos probatórios trazidos por terceiros que não façam parte da denúncia original.

36. Nesse sentido, o despacho apenas registrou que, transcorridos mais de 2 meses, não foram recebidas denúncias de novos investidores no âmbito do processo, tampouco as informações, relatos ou documentos trazidos inovaram nos fatos que já eram de conhecimento da SIN, salvo quanto à caracterização ainda mais forte de um esquema fraudulento de pirâmide financeira.

37. A propósito, da alegação do recorrente de que *"Foram várias e várias denúncias com provas de continuidade da operação das empresas HS capital e outras que falaremos a seguir e a CVM preferiu arquivar a presente demanda, contrariando os ditames institucionais da autarquia federal, na mister tarefa de fiscalizar e aplicar as penalidades necessárias."*, vale lembrar que o número de denúncias realizadas pelo recorrente, por si, não tem o condão de alterar a natureza material da atividade.

38. Mais uma vez, a conclusão do despacho recorrido foi de que, aparentemente, a atuação da HS e demais empresas correlatas (e, vale dizer, sem que qualquer participação da corretora Nova Futura no esquema tenha sido identificada) estão relacionadas a um esquema fraudulento de pirâmide financeira, ou, como também conhecido, um esquema Ponzi. Em tais casos, há o pagamento ou a promessa de pagamento de altos rendimentos viabilizada pela transferência de recursos recebidos de investidores entrantes a outros mais antigos, a fim de potencializar novas captações até que, ao atingir um patamar em que as captações não cobrem mais a rentabilidade aos antigos, os pagamentos deixam de ser feitos.

39. Verificou-se que mínima parte dos recursos captados foi transferida para o mercado de valores mobiliários (algo entre 1% e 3% dos recursos, a depender do montante que foi efetivamente captado segundo as reclamações). Desses recursos, as operações resultaram em prejuízo de aproximadamente 20%, enquanto os investidores eram informados de lucros entre 1% e 6% ao mês e, no momento das intimações realizadas pela GAIN/SIN, a HS sequer mantinha qualquer saldo em corretora ou ativos sob custódia.

40. Assim, conforme explicado pormenorizadamente no Despacho de Doc. 1193756, após cognição exauriente, a SIN concluiu que não se estaria diante do exercício da atividade de gestão de recursos de terceiros no mercado de valores mobiliários, como já defendido acima.

41. Vale ressaltar que, ao entender que a atuação da HS ou de seu sócio não se enquadra no exercício de atividade regulada e fiscalizada pela CVM, esta área técnica não pretende dizer que não exista irregularidade e ilicitude no caso. Como já infirmado, todos os elementos trazidos no caso indicam em tese a prática de condutas tipificadas como crime pela Lei nº 7.492 ou mesmo, também em tese, de estelionato, como previsto no artigo 171 do Código Penal. E não por acaso o apurado neste processo já foi objeto de comunicação ao Ministério Público, por meio do Ofício nº 601/2020/CVM/SGE (Doc. 1.115.639).

42. Nesse contexto, não há qualquer pretensão neste caso de tentar descaracterizar as irregularidades praticadas ou de reduzir sua importância. Até pelo contrário, tudo indica se tratar o caso de uma fraude grave. Só não nos parece, à luz das evidências existentes, que tais irregularidades estejam sob o alcance da competência legal atribuída pela Lei nº 6.385 à CVM, o que, de modo algum, afasta ou reduz o escopo de instrução em outras searas pelas autoridades policiais competentes e demais órgãos de persecução penal correlatos.

43. Aliás, nem mesmo o recorrente discorda de tal entendimento. Conforme anexo 1238253 em correspondência eletrônica na qual o recorrente manifesta sua insatisfação com o arquivamento do processo, afirma que *"Certo é que a Polícia federal está em investigação avançada e a imprensa tem nos forçado a divulgar o golpe piramidal estimado em 50 milhões de reais na imprensa nacional e inevitavelmente a autarquia CVM será notificada para se pronunciar a respeito do assunto e o porque do arquivamento prematuro do feito administrativo"*. Ou seja, o próprio recorrente reconhece se tratar o caso de um golpe de pirâmide financeira, o que não configura, claro, a administração de recursos de terceiros no mercado de valores mobiliários.

44. Adicionalmente, o recorrente alega que "chama a atenção que todos os chamados foram encerrados sem a devida tratativa pela autarquia" (pgs. 11 a 18 do Doc. 1210949). Mas vale observar que o encerramento citado foi procedido pela SOI, em resposta a esses atendimentos, apenas porque as questões levantadas já estavam sendo tratadas nos Processos Administrativos CVM nº 19957.000980/2020-21 e 19957.005564/2020-10 (acesso restrito temporariamente dada a fase do processo na época, a saber, em curso de investigação), e isso também porque não havia novidades materiais trazidas nesses novos protocolos.

45. Portanto, diante dos fundamentos apresentados, esta área técnica mantém o entendimento de que as condutas da HS CAPITAL SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EIRELI, CNPJ 32.508.407/0001-10 e seu sócio Sr. HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO, CPF 640.914.575-68, ainda que possam ser ilícitas, não correspondem à gestão de recursos de terceiros tampouco, em função disso, justificariam alguma atuação por parte da CVM.

B.5) Demais empresas supostamente ligadas

46. Ultrapassada a análise das condutas perpetradas pela HS CAPITAL SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EIRELI e por HELBERT PIMENTA DO NASCIMENTO, passa-se à afirmação do recorrente de que a área técnica se omitiu quanto à atuação das demais empresas e pessoas físicas relacionadas. Segundo o recorrente:

As demais razões recursais se referem a omissão da CVM com relação as demais empresas e pessoas físicas representantes das pessoas jurídicas, pelo forte acervo probatório apresentado em relação a operações no mercado mobiliário, a exemplo dos contratos assinados pelos denunciante aqui com a empresa VITAMAIAS BRASIL e a DAYBIT INVESTIMENTOS DIGITAIS.

47. Durante o processo, o recorrente apresentou uma série de documentos aleatórios que, segundo ele, comprovariam a atuação conjunta de diversas empresas e pessoas com a HS. Seriam elas:

- VITAMAIAS BRASIL (nome fantasia DAYBIT – INVESTIMENTOS DIGITAIS);
- [REDACTED] (SÓCIO DIRETOR DA EMPRESA VITAL MAIS BRASIL);
- BFGM SERVIÇOS FINANCEIROS E INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA, nome fantasia DAY BIT INVESTIMENTOS;
- ALL INN ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA;
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED] (Assinava pela ANTIGA DAY BIT E É PRESIDENTE DA ATUAL DAY BIT A-5 BFGM SERVIÇOS FINANCEIROS E INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS).

48. Segundo exposto pelos reclamantes, a Vitamais/Daybit representaria denominações sociais ou fantasia anteriores da própria HS.

49. Sobre os documentos encaminhados para comprovar a ligação da empresa "All Inn Assessoria Esportiva" (uma empresa que se vende como de "trades esportivos"), por exemplo, são fichas que indicam a transferência de clientes desta para a HS. Ou seja, o recorrente espera que a CVM atue sobre empresa que tem por objeto uma "atividade de assessoria em investimento no esporte e atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios para atletas e seus familiares" (1133027), e ainda assim, pelo mero fato de que recursos de alguns de seus clientes

teriam sido transferidos para a HS. A princípio, se alguma conexão entre ambos pudesse ser aventada apenas com esses elementos, mais provável e verossímil assumir que na condição de potenciais prejudicados pela captação promovida pela HS, e não como sócios ou partícipes de qualquer irregularidade. Mas nada da parte desses clientes foi apresentado.

50. Ainda, se tais recursos efetivamente foram passados à HS, de qualquer maneira em nada influenciam a convicção desta área técnica a respeito do que era feito com os recursos. Independente da origem desses recursos, o que fica incontroverso e com o que o próprio recorrente concorda é que os fatos e provas não denunciam o exercício irregular de administração de carteiras, que aí sim atrairia a competência legal da CVM, mas sim um esquema aparentemente fraudulento de captação de recursos de terceiros para fins outros, como a estruturação e manutenção, sempre em tese, de uma pirâmide financeira.

51. Já no que se refere ao objeto social da VITAMAIS BRASIL (nome fantasia DAYBIT – INVESTIMENTOS DIGITAIS), conforme abaixo descrito (1133027), segue sua descrição:

2ª - A Sociedade tem por objeto social as atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; gestão de ativos intangíveis não-financeiros; representação comercial; atividades auxiliares dos serviços financeiros; desenvolvimento de programas de computador; portais, provedores de conteúdo e serviços de informação na internet; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador; corretoras de títulos e valores mobiliários; corretoras de contratos de mercadorias; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação.

52. Como se vê, chega a constar no objeto social dessa empresa a atividade de corretagem de títulos e valores mobiliários. Entretanto, em que pese a previsão destacada acima, não há qualquer notícia no presente processo de que a "Daybit" tivesse efetivamente atuado nessa condição, tampouco o reclamante trouxe qualquer evidência nesse sentido. Em 15/02/2021, ou seja, já após a decisão impugnada, o recorrente trouxe ao conhecimento da CVM um modelo de contrato sem assinatura, que teria a Daybit como sócio ostensivo de uma sociedade por contas de participação ("SCP") e que teria por objeto:

Cláusula Segunda

O SÓCIO OSTENSIVO, a partir da data de disponibilização para movimentação do APORTE depositado pelo SÓCIO PARTICIPANTE, obriga-se DISTRIBUIR LUCROS ao SÓCIO PARTICIPANTE, neste caso fixado no valor correspondente a 6% (seis por cento) LÍQUIDO, do APORTE total, a cada mês de vigência deste contrato.

...

Parágrafo Segundo: O SÓCIO PARTICIPANTE confirma saber que o SÓCIO OSTENSIVO promoverá operações no mercado de commodities de ativos digitais (MERCADO DE CRIPTOMOEDAS) ou no mercado FOREX, o que for mais conveniente, no estrito objetivo de auferir resultados positivos para adimplir as obrigações de repasse de lucros que se perfazem como objeto do presente ajuste.

53. Apesar da citação ao mercado Forex, entendemos que não seja correto estabelecer uma relação entre as atividades desempenhadas e a gestão de recursos de terceiros no mercado de valores mobiliários. Isso porque o retorno prometido se afigura em patamar desarrazoado e bastante distante de qualquer parâmetro comparável de mercado, sem contar que tal remuneração sequer depende do resultado dos investimentos e as operações realizadas ocorreriam em mercados descentralizados e fora do alcance da CVM, tudo isso a sugerir que neste caso a captação de recursos também não se destinava a operações no mercado de Forex propriamente, já que uma atuação nesse mercado jamais ofereceria retornos nesses níveis em bases consistentes e duradouras compatíveis para corresponder a esse nível prometido de remuneração.

54. A propósito, entre os documentos enviados pelo recorrente consta um "Relatório da Análise Contábil da documentação das empresas HS Capital" (1133031). O relatório é assinado por contadora e por uma das

reclamantes, B. B. M., representada neste processo pelo recorrente. Entre várias conclusões, o relatório produzido a partir de dados financeiros da HS (obtidos pelos denunciante e trazidos ao processo) afirma (pg. 2), por exemplo, que *"outra coisa que chama atenção nessa planilha interna é a origem das receitas. Não há qualquer quantia oriunda de day trade ou swing trade, mas única e exclusivamente de aporte de sócios participantes"*. Na conclusão do relatório (pg. 6), que trata das comissões pagas pela HS, ele afirma que *"Tais comissões não se justificam em nenhuma hipótese que não sejam referentes ao sistema de "Pirâmide Financeira", já que essas pessoas não tem dinheiro aportado em valor significativo, nem temos recibos e planilhas de operação de trader"*.

55. Na mesma esteira, a se reconhecer a pertinência das ponderações trazidas pelo relatório, a completa ausência de qualquer retorno ou dividendo advindo das operações realizadas em mercado (até porque, de novo, representam parcela de uso muito pequena se comparadas aos aportes supostamente efetuados), fica claro que qualquer pagamento a investidores da HS era efetuado, ao que tudo indica, com recursos de novos entrantes, confirmando a própria tese do recorrente de que o esquema se referiria a um *"sistema de pirâmide financeira"*, e não a uma atividade regulada pela CVM exercida de forma irregular.

56. Por fim, pelo fato do contrato de SCP da DAYBIT INVESTIMENTOS DIGITAIS contar com FOREX na descrição dos possíveis investimentos realizados, o recorrente alega que:

NÃO PODEM DISPENSAR QUE A CVM JÁ ATUOU NO STOP ORDER EM RELAÇÃO A OUTRAS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS QUE ATUARAM NO MERCADO FOREX, NÃO PODENDO FUGIR DA SUA ATUAÇÃO INSTITUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DESSAS EMPRESAS, MESMO PORQUE ESSAS EMPRESAS ATUAM EM PARCERIA COM A HS CAPITAL E HELBNERT PIMENTA, EM UM VERDADEIRO ESQUEMA PONZI DE PIRÂMIDE FINANCEIRA

57. Os diversos exemplos de "Stop Order" trazidos se referem a atuações de empresas como intermediárias (corretoras) de FOREX, atividade da qual não há notícia no caso das empresas tratadas no presente processo, e como já visto e explorado mais acima. Ademais, ainda que se reconhecesse alguma atuação irregular, à luz das atribuições da CVM, por parte dessas outras empresas ou mesmo da própria HS sob outras denominações, esta área técnica não vislumbra no que essa conclusão afetaria a caracterização da atuação atual da HS e de seu sócio como algo distante do perímetro regulatório e fiscalizatório da Autarquia.

58. Assim, em reiteração ao já defendido no Despacho GAIN de Doc. 1193756, o que se apurou em relação aos denunciados foi ora o oferecimento de oportunidades de investimento em criptomoedas ou Forex (caso da Vitamais/Daybit), ora de "Trades esportivos" (caso da All Inn). Criptomoedas e trades esportivos, como sabido, não são valores mobiliários e, portanto, não há como caracterizar serviço profissional de administração de carteiras de valores mobiliários para esses casos. Já a gestão de recursos de terceiros no mercado Forex não nos parece crível ou verossímil, uma vez que todas as características do quanto oferecido por essas empresas também parece remeter a uma oferta de um esquema que visava remunerar os investidores atuais do grupo com os recursos ingressados por novos investidores entrantes.

B.6) Pedido 6 - Penalização da NOVA FUTURA CTVM LTDA

59. Em seu último pedido, o recorrente requer *"Que a Corretora Nova Futura seja compelida as penalidades legais, iguais as demais empresas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e favorecimento pelo fato de ser uma grande corretora"*.

60. Segundo o recorrente *"As demais razões recursais se inserem no contexto do entendimento da autarquia de que não há conduta irregular a ser imputada a Nova Futura, conforme trecho da decisão do arquivamento "No que diz respeito à atuação na gestão de recursos de terceiros, não há conduta a ser imputada à Nova Futura. A referida corretora funcionou como mera intermediária para investimento de parte dos recursos da"*

HS CAPITAL, serviço que é autorizada a prestar e tão logo notificada de que tais recursos poderiam pertencer a terceiros comunicou a esta CVM"".

61. Segundo o recorrente, *"somente após a notificação extrajudicial a Nova Futura pelos denunciante que escrevem esse petitório e pelo Sr Marcelo (juiz de direito), a empresa, em uma atitude preventiva, sabendo das irregularidades/ilegalidades cometidas, comunicou a CVM"*, e ainda, questiona porque *"a empresa Nova Futura assinou um contrato de parceria com a HS capital"* se ela estaria inabilitada a operar no mercado financeiro. Alegou, nesse sentido, que a corretora assim agiu porque a HS teria injetado *"muito recurso financeiro"*.

62. Como dito no trecho do Despacho GAIN 1193756, transcrito acima pelo próprio recorrente, não há conduta imputável à Nova Futura no que diz respeito à suposta atuação da HS e seu sócio na gestão de recursos de terceiros. Como visto, diante de uma suspeita de captação cujo montante informado nas reclamações oscila entre R\$ 30 e 50 milhões, apenas cerca de R\$ 840 mil teriam efetivamente transitado pela corretora para operações no mercado. Assim, não é razoável exigir da corretora que mantivesse controles internos aptos a detectar a atuação da empresa, pois apenas parcela não substancial dos recursos irregularmente captados teria chegado ao conhecimento dela.

63. De toda forma, a atuação da Nova Futura como instituição intermediária, bem como do Sr. Bruno Barbosa da Silva como associado à SIMPLIFIC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. está sendo tratada na SMI, conforme já consta nos Despachos 1081686 e 1081955, com proposta de encaminhamento do caso também para aquela área, no âmbito de suas atribuições de fiscalização sobre os intermediários e agentes autônomos. Foi o que constou, aliás, no próprio despacho de arquivamento, cujo trecho é transcrito abaixo:

...quanto à atuação do Sr. Bruno Santos, agente autônomo de investimentos vinculado à SIMPLIFIC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA. que, segundo narram os denunciante, atuou como preposto da Nova Futura, cabe à GME se manifestar a respeito, conforme despachos 1081686 e 1081955.

64. Assim, o caso também se encontra em instrução neste momento pela GME/SMI.

65. A acusação de que *"a empresa Nova Futura assinou um contrato de parceria com a HS capital"* faz referência, na verdade, ao cadastramento que toda pessoa física ou jurídica tem que efetuar (*"on boarding"*) para realizar investimentos no mercado de valores mobiliários na condição de investidor. Assim, não se pode atribuir a esse contrato de intermediação, ao preenchimento das fichas cadastrais, à assinatura dos termos de adesão típicos dessa relação ou a qualquer outro documento nesse contexto o tom de *"contrato de parceria"* que o recorrente pretendeu atribuir. Mais uma vez, na perspectiva da corretora ou mesmo de escritórios de agentes autônomos ligados, a HS e seu sócio não passavam de investidores que, com seus próprios recursos, pretendiam operar no mercado.

66. Claro que essa premissa poderia ser desconstituída se apresentadas evidências de que a Nova Futura possuía nível de relacionamento ou envolvimento com a HS ou seu sócio diferente disso. Mas, de novo, nenhum elemento, prova ou documento concreto a esse respeito foi trazido pelo recorrente ao longo da instrução do processo até o momento.

67. Muito pelo contrário, a forma pela qual a HS realizava tais captações, mediante a constituição de sociedades por conta de participação (*"SCP"*) com os investidores, sem qualquer participação ou interveniência de representantes da Nova Futura nas avenças (conforme contratos vistos em Doc. 1.079.281), a demonstrar que tudo era feito à revelia da corretora, e sem que ela pudesse, presumida uma política de controles e acompanhamento razoáveis sobre a atuação de seus investidores cadastrados, identificar tamanha situação, até porque, como já descrito, o montante efetivamente negociado por meio desse intermediário (menos de R\$ 1 milhão) não levantava suspeitas.

68. Ademais, o recorrente teve acesso ao Memorando 39 (1141057), que continha a proposta de Stop Order da SIN aprovada pelo Colegiado, e em que consta a clara informação de que os aportes totais, considerando o reinvestimento de resgates, da HS foram da ordem de R\$ 840 mil reais, valor até inferior ao investido pelo próprio

Sr. [REDACTED] seus representados (que remonta a aportes de R\$ 1,25 milhão no contexto do montante informado de R\$ 30 a 50 milhões que teriam sido aportados pelos mais variados investidores).

69. O recorrente ainda argumentou que *"EM NENHUM MOMENTO A NOVA FUTURA DEMONSTROU AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA HS CAPITAL, EMPRESA QUE ATUOU EM PARCERIA, APRESENTOU APENAS UMA FICHA CADASTRAL COM A HS CAPITAL, NA QUAL DEMONSTRA CLARAMENTE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA"*.

70. Para sustentar sua alegação de responsabilidade solidária, afirma ainda que a Nova Futura teve acesso ao *"CNAE da HS capital, que informa claramente que a empresa prevê gestão de ativos não financeiros"*. O recorrente não especificou em suas razões qual seria a relação, ainda que potencial ou indireta, entre a indicação da atividade de *"Gestão de ativos intangíveis não financeiros"* e a referida atribuição de responsabilidade, uma vez que não há coincidência necessária entre essa atividade e o mercado de valores mobiliários. Na verdade, até pelo contrário, a indicação de uma atividade de gestão de ativos não financeiros (ou seja, ativos móveis, semoventes ou imóveis, participações societárias ou o que mais for entendido nesse escopo) parece afastar, aqui também, a competência da CVM. Assim, esta área técnica não compreende a que tipo de responsabilidade solidária o recorrente pode estar se referindo no contexto dos prejuízos causados a investidores pela HS.

71. O recorrente cita também que esses documentos demonstram *"QUE HS CAPITAL ENTRA COMO EMPRESA CONTROLADA, COLIGADA E DENTRO DA ESFERA EMPRESARIAL"*, e, por isso, *"NÃO TEM DÚVIDAS QUE AS DUAS RESPONDERIAM SOLIDARIAMENTE PERANTE AOS CONSUMIDORES"*, mas a área técnica, mais uma vez, não compreende que conexão esses documentos cadastrais assinados pela HS ao buscar a Nova Futura como intermediária das poucas operações realizadas pode atrair tamanha espécie de solidariedade da corretora para o caso.

72. Se bem se consegue alcançar algum sentido nas ponderações do recurso, no mínimo o recorrente parece confundir a responsabilidade civil consumerista com a responsabilidade administrativa sujeita ao poder de polícia da CVM. São esferas distintas e nesta não se aplica - como nunca se aplicou - qualquer regime de solidariedade, cabendo imputar a cada participante de mercado a responsabilidade por seus próprios atos e omissões, em respeito ao princípio da individualização das condutas.

C) CONCLUSÃO

73. Em face do exposto, quanto ao debate acerca do exercício irregular da função de gestão de carteira de valores mobiliários e eventuais deliberações de Stop Order, entendemos que, no que tange à decisão de arquivamento (1193756), o presente recurso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º, § 4º da Instrução CVM nº 607, tendo em vista que, no entendimento da SIN, a decisão anterior foi tomada com as devidas fundamentações, além de não estar em desacordo com posicionamento prevacente no Colegiado, e, no que diz respeito à decisão sobre os aspectos de sigilo de informações e documentos, entendemos que não merecem ser reformadas, motivo pelo qual sugerimos o envio do presente processo à apreciação do Colegiado da CVM, com proposta de não conhecimento do recurso quanto à decisão de arquivamento e pelo não provimento dos demais pedidos, e relatoria do caso por parte da SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 27/04/2021, às 15:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

